



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0270/2024-GPYFM

PROCESSO: 0957/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de fiscalização instaurada para apurar prescrições de créditos constituídos em favor do Estado de Rondônia, que teriam decorrido de condutas irregulares praticadas na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, tendo como resultado possíveis e significativos prejuízos financeiros ao erário estadual.

Este processo é derivado dos autos 02172/2020, no qual determinou-se¹ à PGE que, no prazo improrrogável de até 60 dias, constituísse e apresentasse os resultados de processo de apuração dos fatos.

¹ DM 0026/2023-GCJEPPM, ID 1383779.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante pedido de dilação de prazo², negado, o Conselheiro Relator determinou³ à Secretaria Geral de Controle Externo para, em até 60 dias, emitir relatório sobre o objeto destes autos, com a análise preliminar de cada evento lesivo, a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexo causal. A medida foi adotada para evitar que a pretensão punitiva e ressarcitória fosse alcançada pela prescrição.

Após diligências e juntada de documentos, foi elaborado o relatório técnico ID 1446051. Nele, fez-se um resumo do Processo 2172/2020 e da evolução do entendimento jurisprudencial acerca da prescrição da pretensão ressarcitória e a sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas. Na sequência, arrolou-se as certidões de dívida ativa com exigibilidade prescrita de valores expressivos, que impulsionaram a presente apuração. Foi demonstrado que parte das cobranças foram questionadas no Poder judiciário, o qual concedeu tutela antecipada aos devedores, suspendendo a exigibilidade e, após julgamentos, o retorno da exigibilidade. No entanto, teria ocorrido desencontro de informações no sistema SITAFE (*software*) utilizado pela PGE para controle das CDA's, o qual não refletia tempestivamente as alterações de *status* ocorridas por força de decisões judiciais. Ao fim, apontou como principais causas das prescrições detectadas: falta de governança tecnológica; deficiências no SITAFE; ausência de estrutura de controle interno e ausência de estrutura de pessoal. Também foi demonstrado que parte significativa dos créditos não chegaram a ser inscritos em dívida ativa, não havendo certeza de valores e responsáveis devido a não localização dos documentos. Diante desse quadro, o corpo técnico concluiu que as prescrições dos créditos tributários se deram em razão de conduta omissiva do dirigente máximo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, bem como dos procuradores atuantes na dívida ativa à época.

² Documento 02936/23, ID 1402982.

³ DM 0065/2023-GCJEPPM, ID 1410596.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ao fim, foi pela conversão do processo em tomada de contas especial e sugeriu determinações à SEFIN, à PGE e ao GERO, para que elaborem plano de ação e adotem medidas para saneamento das inconsistências detectadas na gerência da dívida ativa.

No Despacho ID 1493632, solicitou manifestação do Ministério Público de Contas acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento nestes autos.

O MPC⁴, por seu turno, considerando a edição da lei 5.488/2022 e da Resolução 399/2023/TCE-RO, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas acerca da prescrição dos créditos constituídos nas CDA's 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20100200001448, no valor total de R\$82.034.160,00, com arquivamento dos autos.

Também pugnou para que fossem consolidadas, no bojo da auditoria de conformidade 02172/2020, as determinações, as recomendações e os alertas que buscavam corrigir as deficiências no sistema de gestão e controle da dívida ativa do Estado e que levaram à prescrição dos créditos neste identificados.

O Conselheiro Relator⁵ rejeitou o reconhecimento da prescrição diante do precedente no Acórdão APL-TC 00165/23, Processo 00872/2023, reafirmado no Processo 03389/2016. Além disso, determinou que a unidade técnica empreendesse instrução complementar e que se manifestasse sobre o pedido do MPC para que se consolidassem as determinações, as recomendações e os alertas no Processo 02172/2020.

⁴ Parecer 0220-2023-GPYFM, ID 1510635.

⁵ Despacho ID 1552307.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após diligências, foi juntado o Relatório de Complementação de Instrução⁶. Nele, foram mencionadas evidências que demonstrariam o conhecimento real ou potencial dos fatos pelos procuradores lá nominados. Nesse sentido, foi constatado que a SEFIN encaminhou ofícios à PGE indagando sobre as CDA'S e que houve atos processuais praticados por procurador no âmbito das ações anulatórias posteriores à sentença. Ao fim, ratificou a proposta de encaminhamento contida no item 5 do relatório técnico ID 1446051⁷.

⁶ ID 1586281.

⁷ Eis o que diz item 5 do relatório técnico ID 1446051155

155. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Converter o processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC 154/1996, haja vista a ocorrência de irregularidade que resultou dano ao Erário.

5.2 Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação, a curto e longo prazo, contendo os prazos, os responsáveis e as atividades a serem desenvolvidas, objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica da dívida ativa do estado.

5.3 Determinar à Secretaria de Finanças que, na condição de gestora do SITAFE, no prazo de 90 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar o sistema, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral ao TCE do espelho do relatório das opções de emissão de certidão previstas no SITAFE.

5.4 Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, com direção da Controladoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 dias, realize o levantamento dos principais riscos que a gestão da dívida ativa está exposta, avaliando, especialmente se há: a) adequação da atual estrutura de governança tecnológica no SITAFE; b) adequação de estrutura de pessoal; c) adequação dos fluxos e dos procedimentos desde a inscrição até a arrecadação da dívida; e, d) por fim, adequação da estrutura física do órgão.

5.5 Determinar ao Governador do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias, proceda avaliação quanto ao grau de independência da PGE em relação ao SITAFE, avaliando, em conjunto com a PGE e SEFIN, soluções para mitigar o risco de ocorrências de prejuízos ao erário em função da centralização do sistema na SEFIN.

5.6 Alertar ao Governo do Estado de Rondônia, com notificação pessoal, a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, frisando-se a responsabilidade do Governo do Estado pela adequada salvaguarda dos ativos, nos termos da IN 58/2017/TCE-RO, bem como alerta-lo que a ausência de cobrança da dívida ativa estadual, por negligência do estado, além de debilitar a arrecadação da receita, constitui em infração político-administrativa sujeita a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim os autos retornam a este gabinete com 92 documentos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 106 na aba “Peças/Anexos/Apensos”.

É o necessário a relatar.

No Despacho ID 1552307, o Conselheiro Relator deu dois comandos à unidade técnica: (a) que empreendesse instrução complementar para demonstrar se os supostos ilícitos foram praticados mediante dolo ou erro grosseiro/culpa grave e (b) que se manifestasse sobre o pedido do MPC para que se consolidassem as determinações, as recomendações e os alertas no Processo 02172/2020.

Do que se extrai do Relatório de Complementação de Instrução, o corpo técnico ateve-se a relatar as evidências encontradas, algumas já existentes nos autos e algumas novas⁸. No entanto, ele deixou de cotejar se essas evidências demonstram a reprovabilidade da conduta cometida pelos procuradores envolvidos e em que medida esses atos/omissões contribuíram para o alcance da prescrição. Nem buscou essa fundamentação em relatórios anteriores, para reiterar, combater ou superar as análises e conclusões lá lançadas.

julgamento pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.106/83 c/C art. 11 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

5.7 Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar de perícia técnica no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, mediante utilização recurso próprio ou contratação, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça, a fim de corroborar com a finalização do Inquérito Civil n. 2019001010006149. 5.8 Dar conhecimento dos resultados ao Ministério Público Estadual, direcionados à 7ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando cópia integral dos PCe n. 02172/20 e 00957/23.

⁸ As evidências juntadas com o Relatório de Complementação de Instrução foram: o voto do Procurador-Geral do Estado na sindicância que apurou os fatos objeto destes autos (ID 1585698); *email* de resposta da outrora estagiária apontando quem seriam os procuradores que supervisionavam seu estágio (ID 1585734) e cópias de parte dos Processos Judiciais 0013320-48.2011.822.0001 e 0011940-24.2010.8.22.0001 (1585748 e 1585842).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesse sentido, o derradeiro relatório não chegou a analisar os elementos de culpabilidade e responsabilização individual de cada agente, em desacordo com o que foi expressamente determinado no Despacho ID 1552307.

A propósito, outras pessoas haviam sido apontadas como responsáveis no relatório ID 1446051. Porém, no novo relatório, o corpo técnico nada menciona sobre eles, seja para confirmar seja para afastar o seu envolvimento na prescrição da exigibilidade dos créditos discutidos.

De outro tanto, observa-se que a equipe técnica, no Relatório de Complementação de Instrução, enfatizou o envolvimento de dois procuradores do Estado na cadeia de atos/fatos que levaram à aludida prescrição.

O primeiro, Senhor **Aparício Paixão Ribeiro Junior**, seria o supervisor da Senhora Luanda Luíza Mota Ximenes, estagiária (à época dos fatos) que teria recebido o encaminhamento da CDA 20100200041798 (Ofício 208/GAB/GEAR/CRE/2013, ID 1585707). Foi ele também quem recebeu o Ofício 682/GAB/GEAR/CRE/2013 (ID 1585732), em que a SEFIN solicita confirmação dos lançamentos dos CDAs 20120200001448, 20100200041796 e 20100200041797. Assim, a unidade instrutiva entendeu que se podia depreender que o Procurador mencionado tinha conhecimento sobre a situação dessas CDAs, vez que havia menção expressa à decisão judicial.

Ainda em relação às CDAs 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796, o corpo técnico alegou que elas foram objeto da Ação de Nulidade de Débito Fiscal (Processo 0011940-24.2010.8.22.0001). Já a CDA 20120200001448, foi objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal no Processo 0013320-48.2011.822.0001. Nessas ações foram concedidas tutelas antecipadas para suspender a exigibilidade do crédito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Posteriormente, proferidas as sentenças⁹, teria ocorrido o retorno da exigibilidade do crédito tributário.

O corpo técnico relatou, também, que em ambas as ações judiciais houve apelação do devedor. Nessa oportunidade, o Estado de Rondônia teria apresentado contrarrazões assinadas pelo Procurador **Valdecir da Silva Maciel** (ID 1585748, pág. 43, e ID 1585842, pág. 44). Sendo assim, ele teria ciência da sentença e, com ela, do retorno da exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem.

Com relação àquelas CDAs, verificou-se que as ações judiciais que as discutem não transitaram em julgado nem reconheceram expressamente a prescrição de sua exigibilidade.

Para esclarecer melhor os fatos, anote-se que essas ações foram movidas pela devedora para anular o débito fiscal. Sem sucesso, ela vem sucessivamente manejando recursos, cujas decisões tem mantido a validade das CDAs, atendo-se a fazer alterações apenas no valor lançado a título de multa (acessória ao imposto devido).

No Processo 0011940-24.2010.8.22.0001 (CDAs 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796), foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em 21.6.2010. A sentença, proferida em 8.10.2012, foi pela procedência parcial do pedido, apenas para reduzir o valor da multa constante nos autos de infração para 100% do valor do tributo. A apelação manejada pela devedora (Ceron) foi recebida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), ao dia 22.1.2013.

⁹ A sentença da primeira ação foi publicada no DJ 188, de 10.10.2012. A sentença da segunda foi publicada no DJ 208, de 9.11.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na segunda instância, o Acórdão que julgou a apelação deu-lhe parcial provimento, para reduzir a multa de 100% para 30% do valor da operação tributária. Julgamento em 5.6.2018¹⁰.

Na sequência, foram manejados Embargos de Declaração pela devedora, aos quais foi negado provimento em 18.9.2018.

O Recurso Especial apresentado pela devedora foi admitido pelo TJRO em 05.2019 e remetido para apreciação do STJ. Lá, recebeu a numeração 1822470 (2019/0180660-9). Ainda em 2019, o STJ não admitiu seu conhecimento.

Na sequência, em 2.3.2020, o processo foi suspenso pelo STJ por 90 dias diante de **tratativas de negociação amigável do conflito**. Ambas as partes estavam em concordância com a suspensão. Findo o prazo, o processo teve continuidade, dando lugar a um Acórdão sobre Agravo Interno no Recurso Especial (manejado pela devedora), o qual teve conhecimento parcial mas negado provimento em 4.3.2024.

Opostos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial pela devedora, foram rejeitados em 20.5.2024, registrando que “a interposição de novos embargos de declaração para tratar de questão já enfrentada poderá ensejar a aplicação de multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015¹¹”.

O último registro no processo é do dia 22.11.2024, com a informação de que os autos se encontram conclusos para decisão a respeito

¹⁰ No ID 1585748, encontram-se a sentença; os Embargos de Declaração opostos pela devedora; a decisão sobre os Embargos; o Recurso de Apelação manejado pela devedora e as Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Rondônia por meio da PGE.

¹¹ Art. 1.026. (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de uma petição juntada em 7.6.2024, cujo teor e autoria não se pode visualizar na modalidade de acesso público ao sistema.

Rememore-se que a PGE chegou a iniciar Ação de Execução Fiscal (**0022030-91.2010.8.22.0001¹²**) depois de instaurada a Ação de Anulação de Débito Fiscal manejada pela devedora, acima relatada. Tendo em vista que a exigibilidade das CDAs estava “suspensa até o julgamento das ações interpostas pela executada”, a execução foi extinta (sentença que julgou a exceção de pré-executividade em 5.7.2012).

Ademais, a Ceron/Energisa entrou, em 2019, com uma Medida de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em Caráter Antecedente (**Processo judicial 7010940-49.2019.8.22.0001¹³**). Nela, buscou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado naquelas mesmas certidões, as 20100200041796, 20100200041797 e 20100200041798, **arguindo que as CDAs não tinham sido objeto de cobrança por execução fiscal e que havia proposta de acordo em trâmite no NUPEMEC para quitação do débito.**

A sentença, de 14.7.2020, não deu provimento, pois foi pela ausência de requisitos legais para a concessão da medida, **tendo em vista que a exigibilidade já se encontrava suspensa e aguardando julgamento no STJ.** Aqui, também, a devedora recorreu em Apelação¹⁴, depois em Embargos de Declaração¹⁵ e em Recurso Especial, mas somente para rediscutir a sucumbência (Agravo em Resp 2384378).

¹²As decisões disponíveis na consulta pública ao processo no site do TJRO foram anexadas nesta oportunidade.

¹³As decisões disponíveis na consulta pública ao processo no site do TJRO foram anexadas nesta oportunidade.

¹⁴ Acórdão com julgamento pelo parcial da apelação provimento para reduzir o valor dos honorários de sucumbência a 3% do valor atualizado da causa, em desfavor da Ceron, em 26.8.2021.

¹⁵ Acórdão que julgou os Embargos de Declaração pelo não provimento. 11.8.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No STJ, a devedora continuou recorrendo. Contra a Decisão Monocrática que conheceu o Agravo para não conhecer do Resp (de 17.8.2023), apresentou Agravo Interno no Agravo em RESP, o qual também não foi provido (Acórdão de 18.12.2023). Contra esse último Acórdão opôs Embargos de Declaração no Agravo Interno no AREsp, o qual foi rejeitado (Acórdão em 8.4.2024). Transitou em julgado em 24.5.2024, conforme se visualiza na aba “Fases” na consulta pública ao processo.

Todavia, deve-se ter em mente que, em regra, a pendência de discussão judicial sobre o débito não obsta o pronto exercício da ação de cobrança pelo Fisco, tendo em vista que a antecipação de tutela concedida na ação anulatória foi revogada pela sentença de improcedência dessa ação¹⁶ (STJ, 3ª Turma, Resp 768.363/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 5.3.2008¹⁷; STJ 2ª Turma, AgRg no Resp 1.146.537/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.12.2009¹⁸).

Além disso, não há notícias de que, após a prolação da sentença nos autos 0011940-24.2010.8.22.0001, em 8.10.2012, tenha ocorrido suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas causas elencadas no CTN¹⁹.

¹⁶ Sobre esse assunto, recomenda-se a leitura do Relatório sobre a situação dos débitos da CERON produzido pelo Procurador Sérgio Fernandes de Abreu Júnior, de 5.3.2018, ID 0992899, Processo SEI GOVRO 0020.062612/2018-95.

¹⁷ RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.

¹⁸ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. 1. Não se restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência da ação, pela circunstância de a Apelação interposta ter sido recebida no duplo efeito. 2. A ausência do depósito do valor reclamado pelo Fisco impede a suspensão da execução. 3. Agravo Regimental não provido.

¹⁹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, embora a Corte de Contas não tenha competência para reconhecer a prescrição sobre os créditos tributários nem para negar a exigibilidade das CDAs, há forte probabilidade de que teriam prescrito em 2017.

A propósito, a própria PGE-RO reconheceu a extinção desses créditos pela prescrição no Parecer 10/2022/PGE-NEF (SEI GOVRO 0020.063574/2022, ID 0030366228), inclusive com baixa das CDAs.

Com relação à CDA 20120200001448, este gabinete procurou informações na respectiva Ação de Anulação do Débito Fiscal (0013320-48.2011.8.22.0001²⁰) para esclarecer se a prescrição havia sido, lá, reconhecida.

A tramitação dessa ação correu de forma semelhante à 0011940-24.2010.8.22.0001: Decisão Monocrática deferindo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito em 14.7.2011; Sentença parcialmente procedente apenas para reduzir o valor da multa constante do auto de infração para 100% do valor do tributo, mantendo-se inalterados os demais termos do crédito tributário, em 8.11.2012; Embargos de Declaração movidos pela devedora rejeitados em 18.12.2012; Apelação recebida com efeito suspensivo e devolutivo em 18.3.2013.

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

²⁰ No ID 1585842, encontram-se a sentença; os Embargos de Declaração opostos pela devedora; a decisão sobre os Embargos; o Recurso de Apelação manejado pela devedora e as Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Rondônia por meio da PGE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na 2ª instância: o Acórdão que julgou a Apelação foi pelo parcial provimento apenas para reduzir a multa para 30% do valor do crédito tributário, em 11.5.2017; Acórdão sobre os Embargos de Declaração apresentados pela devedora rejeitados em 9.11.2017; Admissão de Recurso Especial e remessa ao STJ em 04.2018; e determinação para que, após a apreciação do REsp pelo STJ, o processo fosse remetido ao STF para julgamento do Recurso Extraordinário, em 27.4.2018.

No STJ (1737312/RO (2018/0095465-5)): em Decisão Monocrática, o Resp não foi conhecido, em 1.3.2023. Nele, o órgão decisório menciona que houve **pedido de exame de prescrição do crédito tributário** pela devedora. No entanto, ele não foi analisado, pois entendeu-se que deveria ser examinado pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. Assim, determinou que, após o trânsito em julgado, os autos retornassem ao Tribunal de origem para apreciação da questão.

Após essa decisão, sobreveio Acórdão em Agravo Interno no REsp negando provimento à devedora, em 26.2.2024. Os últimos registros do processo no *site* do STJ revelam que a Ceron/Energisa ainda apresentou Embargos de Declaração em 7.3.2024, o qual foi rejeitado à unanimidade pela Primeira Turma, com trânsito em julgado em 10.9.2024.

Os autos retornaram ao TJRO, que os remeteu ao Supremo Tribunal Federal, no qual constam pendentes os recursos extraordinários de ID 19091343, p. 66, e o de ID 19091343, p. 81 (RE 1530565). Na consulta processual ao *site* do STF, consta apenas o protocolo do recurso ao dia 11.12.2024.

Além disso, não há notícias de que, após a prolação da sentença nos autos 00133204820118220001, em 8.11.2012, tenha ocorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

suspensão da exigibilidade o crédito tributário pelas causas elencadas no CTN²¹.

Assim, embora a Corte de Contas não tenha competência para reconhecer a prescrição sobre os créditos tributários nem para negar a exigibilidade das CDAs, há forte probabilidade de que teriam prescrito em 2017.

A propósito, a própria PGE-RO reconheceu a extinção desses créditos pela prescrição no Parecer 7/2022/PGE-NEF (SEI GOVRO 020.513117/2021-53, ID 0030086338), inclusive com baixa das CDA.

A responsabilidade pela prescrição dessas CDAs objeto da Ações Judiciais 0011940-24.2010.8.22.0001 e 0013320-48.2011.822.0001 deve recair sobre o Senhor **Aparício Paixão Ribeiro Junior**, tendo em vista que recebeu pessoalmente o Ofício 682/GAB/GEAR/CRE/2013 (ID 1585732), em que a Sefin solicita confirmação dos lançamentos dessas CDAs e expressamente menciona a prolação de decisão judicial nos processos que as discutem.

Nesse contexto, considerando que ele era procurador lotado na Dívida Ativa entre 17.12.2012 a 2.2.2014 e Diretor da Dívida Ativa entre 1.10.2013 a 2.2.2014, conforme ID 1445592, deixou de tomar medidas para que os créditos fossem distribuídos para cobrança judicial, de acordo com

²¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))
- VI - o parcelamento. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o que era previsto no art. 28, II, da Lei Complementar Estadual 1.106²², de 12.11.2021.

Art. 28. Compete à Procuradoria da Dívida Ativa:

(...)

II – distribuir os títulos executivos inscritos na dívida ativa à Procuradoria Fiscal e respectivas Procuradorias Regionais para a devida cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

Assim, o procurador reunia a competência necessária e teve direta participação, em momento decisivo, na cadeia de acontecimentos que levaram à prescrição desses créditos. A conduta do agente demonstra erro grosseiro, manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizada pela omissão de dever de agir, em elevado grau de negligência, a teor do artigo 28 da LINDB²³ e do artigo 12 do decreto 9.830/2019²⁴.

²² Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

²³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

²⁴ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por seu turno, o Procurador **Valdecir da Silva Maciel**²⁵ apresentou contrarrazões à apelação manejada no Processo Judicial 0011940-24.2010.8.22.0001, em 14.1.2013, ID 1585748, e no Processo Judicial 0013320-48.2011.8.22.0001, em 11.3.2013, ID 1585842. Para tanto, teve ciência da sentença e, conseqüentemente, do retorno da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo assim, deixou de informar os setores competentes para que as Execuções Fiscais fossem tempestivamente propostas.

De fato, era dever do procurador lotado na Procuradoria Fiscal “defender os interesses da Fazenda Estadual nas ações e processos de qualquer natureza” (art. 24, III, da Lei Complementar Estadual 620/2011).

Do que se extrai, o procurador reunia a competência necessária, tendo em vista que atuava na Procuradoria Fiscal e teve direta e decisiva participação na cadeia de acontecimentos que levaram à prescrição desses créditos. A conduta do agente demonstra erro grosseiro, manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizada pela omissão de dever de agir, em elevado grau de negligência, a teor do artigo 28 da LINDB²⁶ e do artigo 12 do decreto 9.830/2019²⁷.

²⁵ O Procurador Valdecir da Silva Maciel encontra-se aposentado desde 2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria 855, de 17.7.2019. SEI 01.1103.00048-0000/2018.

²⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

²⁷ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Com relação à situação dos créditos referentes aos **autos de infração 20093100100061**, que incluem o imposto de número 20090600042124 e a multa de número 209991700056281, totalizando R\$201.857.659,02, verificou-se que não chegaram a ser inscritos em dívida ativa nem executados judicialmente.

Segundo o que consta no SEI do Estado de Rondônia 0020.006345/2023²⁸, ID 0038482862, Parecer 11/2022/PGE-NEF, a devedora foi cientificada da decisão final no processo administrativo tributário em maio de 2013, tendo 30 dias para fazer o pagamento voluntário. Passado esse prazo, o crédito passou a ser exigível em **junho de 2013**. Na sequência, ela manejou a Ação Judicial 0012762-08.2013.8.22.0001²⁹ para anular o crédito fiscal tributário lançado no Auto de Infração 20093100100061. A sentença foi pela procedência, mas o acórdão que julgou a apelação reverteu a situação em favor do Fisco. A discussão subiu para o STJ, que não conheceu o Resp. Após, a devedora ainda apresentou um Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial e, depois, um Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, ambos rejeitados pela Primeira Turma do STJ. A ação transitou em julgado em 6.9.2024³⁰.

A Sefin encaminhou informações para a PGE para que o crédito fosse inscrito na dívida ativa por meio da Guia de Remessa de Processos 36339 (SEI/RO 0030.070838/2022-27, ID 1197810), recebida em

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

²⁸ Sindicância realizada pela PGE-RO apurar a responsabilidade de membro em razão da perda de créditos de origem tributária

²⁹ Cópia do Processo Judicial disponível no SEI 0030.071239/2022-21.

³⁰ Informações obtidas no *site* do STJ, na consulta processual pública ao número do processo de origem (<https://processo.stj.jus.br/>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

22.7.2013. Não foram encontrados registros posteriores na PGE ao recebimento do documento.

A propósito, a própria PGE-RO reconheceu a extinção desses créditos pela prescrição no Parecer 11/2022/PGE-NEF (SEI GOVRO 0030.071239/2022-21, ID 0030479155), inclusive com baixa do crédito.

Nesse contexto, caberia a persecução da responsabilidade pela extinção do crédito dos agentes públicos que tiveram (ou deveriam ter ciência) dos lançamentos e não encaminharam para inscrição em dívida ativa no interstício entre o recebimento dos documentos na PGE e a prescrição da ação de cobrança. Isto é, entre 22.7.2013 e 06.2018. Esse seria o caso do Senhor Procurador do Estado **Aparício Paixão Ribeiro Júnior**, que teria sido o supervisor da estagiária que recebeu a guia.

Observa-se que a condição de supervisor de estágio foi relatada pela então estagiária em resposta a pedido de informações a ela dirigida pela CECEX1, ID 1585734, *in verbis*:

Bom dia.

Em resposta ao Ofício nº 64/2024/CECEX1/TCERO, informo que o estágio foi supervisionado pelo Procurador do Estado Aparício Paixão Ribeiro Junior durante os primeiros meses e, em seguida, passou a ser supervisionado pelo Procurador Pedro Simões.

Quanto ao termo de desligamento, não me recordo em ter recebido/assinado. No dia do meu desligamento, recebi meramente uma ligação do setor responsável (possivelmente o RH) informando quanto ao referido desligamento, logo, não mais retornei ao setor.

O único documento que possuí salvo em meus arquivos se trata do decreto de 'exoneração', o qual se encontra em anexo. Havendo outros questionamentos, encontro-me à disposição.

Att.

Luanda Luíza Mota Ximenes
Delegada de Polícia
PC/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Todavia, não há registro de que o corpo técnico tenha feito diligências para confirmar qual dos dois procuradores por ela mencionados era efetivamente o supervisor da estagiária na data de recebimento da guia, nem quaisquer outros indícios, tais como a portaria de designação para a função.

Dessa feita, considera-se frágil a prova produzida, tendo em vista que se fia única e exclusivamente na declaração da estagiária a respeito de fatos ocorridos a mais de dez anos. Nem ela mesma soube precisar qual dos procuradores era seu supervisor na época dos fatos investigados.

De outro tanto, analisando os autos da Ação Anulatória 0012762-08.2013.8.22.0001, verifica-se que, no interstício de 2013 a 2018, o Procurador **Valdecir da Silva Maciel** apresentou a contestação em 17.9.2013. Além disso, a Procuradora **Cristine Alves de Melo** também peticionou nos autos ao dia 7.11.2023, assim como o Procurador **Jose Franklin Toledo** ao dia 4.6.2014 e ao dia 20.11.2014 e o Procurador **Winston Clayton Alves Lima** ao dia 13.5.2016, ao dia 14.7.2016, ao dia 12.8.2016 (Apelação).

Ao se manifestarem nos autos, tiveram ciência de que não havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Mesmo assim, deixaram de informar os setores competentes para que as Execuções Fiscais fossem tempestivamente propostas.

Nesse sentido, era dever dos procuradores lotados na Procuradoria Fiscal “defender os interesses da Fazenda Estadual nas ações e processos de qualquer natureza” (art. 24, III, da Lei Complementar Estadual 620/2011).

Do que se extrai, os procuradores acima mencionados reuniam a competência necessária, tendo em vista que atuavam na Procuradoria Fiscal e tiveram direta e decisiva participação na cadeia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acontecimentos que levaram à prescrição desses créditos. A conduta dos agentes demonstra erro grosseiro, manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizada pela omissão de dever de agir, em elevado grau de negligência, a teor do artigo 28 da LINDB³¹ e do artigo 12 do decreto 9.830/2019³².

Assim, considerando que (a) as prescrições das CDAs ocorreram em 2017; que (b) os créditos do Auto de Infração 20093100100061 prescreveram em 2018; que (c) houve a identificação de agentes públicos que tiveram ciência de decisões judiciais revogando tutelas que concediam suspensão da exigibilidade, com evidência de sua ciência; que (d) houve a identificação de agentes públicos atuantes nas ações judiciais que discutiam a validade dos créditos tributários e não tomaram medidas para que fossem manejadas as respectivas execuções fiscais depois do retorno da exigibilidade dos créditos, e que (e) não prescreveu a pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas contra os responsáveis pela prescrição dos créditos

³¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

³² Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tributários, conforme já rechaçado pelo Despacho ID 1552307, entende-se que os presentes autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44 da LCE 154/1996³³.

Ainda, o Despacho ID 1552307³⁴ determinara ao corpo técnico que se manifestasse sobre o pedido do MPC (Parecer ID 1510635) para que se consolidassem as determinações, as recomendações e os alertas que buscavam corrigir as deficiências no sistema de gestão e controle da dívida ativa do Estado e que levaram à prescrição dos créditos identificados no Processo 02172/2020. Todavia, a unidade instrutiva deixou de se manifestar expressamente, nestes autos.

Ocorre que, consultando o Processo 02172/2020, verifica-se que, lá, o corpo técnico juntou o Despacho ID 1565595, sugerindo-se o arquivamento dos autos. Na sequência, o MPC concordou com a sugestão (Parecer 140/2024-GPYFM, ID 1612335). Essa medida foi sugerida tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a realização da auditoria (em 2020) sem que houvesse sido promovidas as audiências, nem feitas as determinações, as recomendações e os alertas sugeridos inicialmente pelo corpo técnico. Ademais, demonstrou que já existem apurações mais recentes tratando do mesmo objeto, nas quais os achados seriam atualizados, com novas sugestões de encaminhamento.

³³ Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

§1º. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

§2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

³⁴ Para que o corpo técnico se manifestasse sobre o pedido do MPC para que se consolidassem as determinações, as recomendações e os alertas no Processo 02172/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0957/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, entende-se superada a sugestão de consolidação das medidas propostas pela unidade instrutiva para correção das deficiências no sistema de gestão e controle da dívida ativa do Estado no bojo do Processo 02172/2020.

De todo o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA sejam estes **autos convertidos em Tomada de Contas Especial**, para que os procuradores identificados neste parecer respondam pela prescrição das CDAs 20120200001448, 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796 e dos créditos contidos no Auto de Infração 20093100100061.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 11 de Dezembro de 2024



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA